LEI Nº 1467 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO, TRANSPORTE, MANEJO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESIDUOS SÓLIDOS NA AREA RURAL DO MUNICIPIO DE EMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NERCILIO PINHEIRO DA SILVA – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Embaúba, o Programa Municipal de Recolhimento, Manejo e Destinação Adequada de Resíduos Sólidos na Área Rural, destinado a promover a coleta, o transporte, a triagem, o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos nas propriedades e comunidades rurais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se resíduos sólidos rurais aqueles provenientes de:

I – residências localizadas na área rural;

II – atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais de pequeno porte;

III – propriedades rurais e chácaras de recreio;

IV – embalagens e materiais recicláveis, observadas as disposições específicas aplicáveis às embalagens de agrotóxicos;

V – materiais inservíveis de uso doméstico;

VI – resíduos orgânicos provenientes de atividades domésticas e rurais, quando passíveis de coleta pelo serviço público;

VII – outros resíduos cuja coleta e destinação sejam de responsabilidade do Município, conforme regulamentação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer pontos de coleta ou pontos de entrega voluntária em locais estratégicos da área rural, considerando a distribuição das propriedades, facilidade de acesso e viabilidade operacional.

Parágrafo Único. Os pontos de coleta deverão ser identificados, sinalizados e mantidos em condições adequadas de higiene e segurança.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma periódico de coleta de resíduos sólidos nas áreas rurais, divulgado previamente à população, indicando os dias, horários e locais de recolhimento.

Art. 5º A coleta dos resíduos poderá ser realizada diretamente pelo Município ou mediante contratação de empresa especializada, observada a legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 6º Os resíduos recolhidos deverão ser encaminhados, sempre que tecnicamente possível, para:

I – reutilização;

II – reciclagem;

III – compostagem;

IV – tratamento adequado; ou

V – disposição final ambientalmente adequada.

Art. 7º Fica proibido o descarte de resíduos sólidos em:

I – estradas rurais, margens de vias públicas e acostamentos;

II – córregos, rios, nascentes, represas e demais corpos d'água;

III – terrenos baldios ou áreas públicas;

IV – áreas de preservação permanente;

V – áreas de mata ou vegetação nativa;

VI – locais não autorizados pelo Poder Público.

Art. 8º O Município poderá promover campanhas de educação ambiental destinadas aos moradores e produtores rurais, orientando sobre:

I – separação dos resíduos recicláveis;

Continuação da Lei nº 1467 de 04 de novembro de 2026.

II – acondicionamento adequado dos resíduos;

III – compostagem dos resíduos orgânicos;

IV – prevenção da poluição do solo e dos recursos hídricos;

V – destinação correta de resíduos perigosos;

VI – importância da preservação ambiental.

Art. 9º Os resíduos perigosos, resíduos de serviços de saúde, pneus, lâmpadas, pilhas, baterias, produtos eletrônicos, óleos lubrificantes e suas embalagens, bem como embalagens vazias de agrotóxicos, deverão observar os sistemas de logística reversa e as normas específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 10º O Município poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com:

I – cooperativas e associações de catadores;

II – empresas privadas;

III – sindicatos e associações rurais;

IV – entidades ambientais;

V – órgãos estaduais e federais;

VI – produtores e proprietários rurais;

VII – instituições de ensino e pesquisa.

Art. 11º O Município poderá realizar campanhas periódicas para recolhimento de materiais volumosos e resíduos inservíveis, tais como móveis, eletrodomésticos, equipamentos e outros materiais cuja destinação seja de responsabilidade do serviço público municipal.

Art. 12º Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis rurais deverão acondicionar os resíduos de forma adequada, evitando seu espalhamento e mantendo-os em local acessível ao serviço de coleta.

Continuação da Lei nº 1467 de 04 de novembro de 2026.

Art. 13º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos locais de coleta;

II – aos dias e horários do serviço;

III – aos tipos e quantidades de resíduos abrangidos;

IV – às condições de acondicionamento;

V – aos procedimentos de transporte e destinação;

VI – às campanhas de educação ambiental.

Art. 14º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município e cumpra-se.

Dada e passada no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, 04 de novembro de 2026.

Nercilio Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal